



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 04.318.807/0001-67
FUNDADO EM 08/02/194 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.89919-4



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº.1.108/93

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE –
SINCOACRE E A FEDERAÇÃO DO
COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DO ACRE – FECOMÉRCIO/AC,
REPRESENTANDO TAMBÉM AS EMPRESAS
DAS CATEGORIAS INORGANIZADAS, PARA
O BIÊNIO 2020/2021, COM FUNDAMENTO NO
ARTIGO 611 E AS FORMALIDADES DO
ARTIGO 613 E SEQUINTE, DA CLT.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as seguintes categorias: as empresas do comércio de bens, serviços e turismo, representadas pela FECOMÉRCIO/AC, bem como todos os empregados definidos na base representativa do SINCOACRE, no âmbito do Estado do Acre, tais como os do Comércio Atacadista e Varejista em geral, das Empresas de Turismo e Hospitalidade, do Comércio Armazenador, e Secretárias e Auxiliares de Profissionais Liberais, em todo o Estado. (D.O.U. DE 08/02/1999, seção I, pg. 07, ao processo n.º 460000.007939/97), com abrangência territorial no Estado do Acre.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, assim, a DATA-BASE da categoria é o dia 1º de janeiro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal. [arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984]

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria, a partir de 1º de janeiro de 2020, assim como o de 1º de janeiro de 2021, terá o valor equivalente ao salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, acrescido do percentual de 8% (oito por cento).

CLÁUSULA QUARTA – DA REPOSIÇÃO SALARIAL

Os Empregados que percebem salários fixos acima do piso estabelecido na Cláusula anterior, farão jus a uma reposição salarial da ordem de 6% (seis por cento), sendo 3,0 % (três por cento) aplicado sobre os vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2020 e 3,0% (três por cento) aplicado sobre os vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica facultado ao empregador, nos casos de funções sem paradigma (empregado que possui situação funcional para servir de base para equiparação salarial dos demais empregados – 461 CLT), a aplicação do percentual atribuído no caput de forma proporcional aos empregados com tempo de serviço inferior a 12 (doze) meses.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SIMCOACRE - CNPJ Nº 84.318.307/0001-67
FUNDADO EM 08/02/94 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.83913-4



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.108/93

Sistemática de Correção Salarial				
Salário	Integral		Proporcional	
	Tempo de	Correção	Tempo de	Correção
	Serviço - mês	CCT %	Serviço - mês	CCT %
3.000,00	12	3,00 %	1	0,25%

Exemplo: Correção Integral				
Salário	Integral		Correção	Salário
	Tempo de	Correção	CCT	Corrigido
	Serviço - mês	CCT %	RS	CCT
3.000,00	12	3,00%	90,00	3.090,00

Exemplo: Correção Proporcional				
Salário	Integral		Correção	Salário
	Tempo de	Correção	CCT	Corrigido
	Serviço - mês	CCT %	RS	CCT
3.000,00	6	1,50%	45,00	3.045,00

PARÁGRAFO SEGUNDO – O reajuste proporcional previsto no parágrafo primeiro, da Cláusula Quarta, somente poderá ser aplicado de forma proporcional, quando o tempo de serviço do empregado no ano anterior ao ano do aumento for inferior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONFERÊNCIA DE VALORES

A conferência de valores em caixa ou similar será realizada na presença do operador responsável. Quando for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, o operador ficará isento de qualquer responsabilidade, bem como a partir do momento em que o operador entregar ao seu responsável os valores previamente conferidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedado a empresa descontar da remuneração do empregado qualquer valor referente a furo de caixa, se no momento do fechamento do mesmo o superior ou responsável não acompanhar a conferência dos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se por fechamento de caixa a entrega do numerário e demais papéis ao tesoureiro ou pessoa designada para executar a conferência e este não se manifeste de pronto por ocasião da entrega feita pelo operador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese da empresa utilizar sistema eletrônico de conferência, a responsabilidade será única e exclusiva do empregado, em caso de furo de caixa.

CLÁUSULA SEXTA – VENDAS COM ENTREGA

Nas operações de vendas com entrega, à vista ou a prazo, com pagamento em espécie e/ou cheque, o motorista entregador dos produtos receberá o pagamento das mercadorias, inexistindo sobre esse qualquer responsabilidade no adimplemento caso o pagamento ocorra em cheque.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 84.318.807/0001-67
FUNDADO EM 08/02/54 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.85313-4



Fecomércio AC
Sesc Senac
Ifepac Siep

3

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº.1.108/93

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONTRACHEQUE

Por força desta Convenção Coletiva e em conformidade com o disposto no Inciso XXVI do Artigo 7º da Constituição Federal e conforme estabelecem os artigos 462 e 545 da CLT, as empresas ficam autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento/contracheque de salários/remuneração dos empregados, desde que não excedam a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os descontos acima especificados dar-se-ão em função de convênios médicos, planos de saúde, seguros de vida, jurídicos e convênios com farmácias e/ou supermercados, desde que expressamente autorizados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica assegurado o pagamento do saldo mínimo mensal de 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado, deduzida a tributação e incluindo-se neste os adiantamentos salariais fornecidos durante o mês.

CLÁUSULA OITAVA – QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercerem a função de caixa, similares ou responsáveis, farão jus à gratificação mensal de 7% (sete por cento), calculada sobre o salário base do empregado, a título de quebra de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam as empresas desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que as mesmas não descontem dos empregados “caixas, similares ou responsáveis” pelos recebimentos, os valores referentes aos furos/sobras de caixa, caso ocorram.

CLÁUSULA NONA – DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre a hora normal em dias comuns, e com adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre a hora normal nos domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ADICIONAL NOTURNO

Ficam as empresas obrigadas a pagar aos seus empregados o adicional noturno com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal trabalhada, incidindo o adicional sobre o salário base do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO – A todo empregado com direito ao adicional desta cláusula, fica garantido o descanso semanal remunerado, segundo a forma legal estabelecida na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não se sujeitam ao adicional previsto no caput desta cláusula, os promotores de vendas (arrumador, expositor de produtos e correlatos) e vendedores externos, quando o empregador facultar o meio de transporte ao empregado, não o obrigando a utilização da



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 04.318.307/0001-67
FUNDADO EM 08/02/34 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.33919-4



Fecomércio AC
Sesc Senac
Ifepac | Siep

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.198/93

motocicleta para o desempenho da atividade, visto que a atividade confiada pode ser realizada por outros meios de transporte, como carro, táxi, transporte por aplicativo e/ou transporte público (ônibus, van, entre outros).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de utilização dos empregados referidos no parágrafo anterior, não ensejará o adicional de periculosidade quando o uso de motocicleta ou motoneta ocorrer de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIÁRIAS DE VIAGENS

As empresas concederão aos seus empregados, diárias de viagens no valor mínimo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), assim distribuídos:

1. R\$ 6,00 (seis reais) para café da manhã;
2. R\$ 14,00 (quatorze reais) para almoço;
3. R\$ 14,00 (quatorze reais) para o jantar;
4. R\$ 41,00 (quarenta e um reais) para o pernoite;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As diárias serão cumulativas dadas o tipo e a possibilidade e extensão das viagens empreendidas ao serviço da empresa. Sendo que os valores pertinentes às diárias não necessitarão de documentos comprobatórios.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Essa diária contempla a todos os funcionários em viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO DOS COMISSIONISTAS

Aos empregados remunerados exclusivamente na base de comissões sobre vendas e/ou recebimentos (vendedores, cobradores e/ou comissionistas), fica assegurada uma remuneração mínima correspondente ao piso salarial da categoria, conforme estabelecido nesta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todos comissionados terão direito ao pagamento de repouso remunerado (domingos, feriados, faltas justificadas e dias em que estiver compensando), com base na média das comissões percebidas no cumprimento integral da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Todo empregado remunerado com base em comissões fica assegurado ainda o direito ao recebimento das horas extras, conforme nesta CCT-20-21 trabalhadas e não compensadas (se adotado legalmente o banco de horas pela empresa), cujo valor será calculado com base na soma das Comissões auferidas no mês, somado com o devido Descanso Semanal Remunerado - DSR.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando o empregado comissionado ficar impedido de executar seu trabalho normal, por motivo (licença, viagem e treinamentos de interesse da empresa, doença, acidente), por período superior a 05 (cinco) dias de trabalho no mês, a sua remuneração dos dias ausentes, será calculada com base na média do mês anterior ao afastamento.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica facultado ao empregador à instituição de políticas de incentivos de produtividade, visando maior qualidade e eficiência nos resultados das vendas e recebimentos dos boletos e/ou outras modalidades de recebimentos, devendo neste caso, os valores auferidos serem devidamente registrados em sua CTPS.

PARÁGRAFO QUINTO – Nas hipóteses de cobrança judicial, ou seja, terceirizada, fica o empregador desobrigado de pagamento de comissão de recebimento ao empregado comissionista.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº: 34.318.307/0001-67
FUNDADO EM 08/02/34 / CÓDIGO SINDICAL Nº: 000.000.83313-4



Fecomércio AC
Sesc Senac
Ifepac | Siep

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 1.106/93

5

PARÁGRAFO SEXTO – A comissão sobre vendas e/ou recebimentos (produtos e/ou prestação de serviços a prazo, inclusive cota de consórcio), deverão ser pagas a proporção do recebimento destas, salvo, nas hipóteses do parágrafo quarto, da cláusula décima sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FORMAÇÃO/QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADO

Os valores pagos aos Empregados como forma de subsídio, benefício e/ou incentivo à formação e/ou capacitação profissional, não incorporarão às respectivas remunerações, para qualquer efeito salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão promover a realização de cursos e treinamentos, dentro ou fora do domicílio do empregado, visando o aperfeiçoamento profissional dos empregados, sem qualquer ônus para estes, sendo certo que, nestes casos, não será devido qualquer pagamento ao empregado, a título de horas extras, mesmo quando realizado o curso ou treinamento após o expediente normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sempre que as Empresas financiarem, no todo ou em parte, cursos e/ou treinamentos de aperfeiçoamento profissional dos Empregados, dentro ou fora do domicílio, estes deverão ser previamente combinados e formalizados por meio de termo de compromisso, segundo o qual o empregado se compromete a permanecer na empresa pelo tempo estipulado no referido termo, sob pena de ter que restituir o valor despendido no custeio do curso/treinamento, salvo se despedido pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO AUXÍLIO FUNERAL

Fica assegurado ao Trabalhador com mais de 1 (um) ano de serviço na Empresa, que vier a falecer, a concessão de auxílio funeral, no valor correspondente a 1 (um) piso salarial da categoria, que será pago por ocasião da rescisão do respectivo contrato de trabalho, podendo ser deduzido de eventuais despesas fúnebres arcada pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Empresas que mantiverem convênio ou seguro de vida que estipulem condições melhores que as constantes no "caput" desta cláusula, ficam excluídas do cumprimento da mesma. Caso haja seguro de vida e o valor seja inferior ao mesmo, a empresa pagará apenas pela complementação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

As Empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos seus empregados a função efetivamente exercida, o percentual de comissão, bem como o salário fixo, quando for o caso, observado o piso salarial definido na Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso dos empregados comissionados as empresas deverão anotar na CTPS a função efetivamente exercida, o salário bem como os percentuais de comissões que o empregado fizer jus.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 84.318.807/0001-67
FUNDADO EM 08/02/34 | CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.33319-4



Fecomércio AC
Sesc Senac
Ifepac Siep

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.108/93

6

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS VENDAS A PRAZO E CHEQUES

Desde que tenha cumprido as normas e resoluções da empresa, fica o empregado isento de qualquer responsabilidade por inadimplência dos clientes devedores nos casos de vendas a prazo, bem como por valores relativos a cheques não compensados e/ou sem provisão de fundos, hipóteses que são vedados os descontos nas comissões e remunerações do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, boletos e/ou promissórias, a empresa dará ao mesmo conhecimento por escrito dos procedimentos e normas pertinentes a que refere o *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o empregado venha a pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica-lhe rogado a titularidade do crédito que lhe será ressarcido no mês seguinte ao pagamento, bem como da comissão a que faz jus pela venda.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão a que faz jus, lhe será paga em forma de remuneração.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese de venda de produto e/ou prestação de serviços a prazo, inclusive cota de consórcio, a empresa poderá pagar a comissão ao vendedor na proporção do recebimento. Em caso de demissão do empregado, o saldo das comissões devidas será quitado no ato da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CONTRACHEQUES/COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer, por meio físico ou eletrônico, a todos os seus empregados, documentos com periodicidade mensal ou semanal, conforme o caso, contendo identificação da empresa e do trabalhador além do período a que se refere à descrição pormenorizada de todos os valores pagos e descontados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo permitido o trabalho aos domingos e feriados, desde que obedecida a Legislação Federal vigente e observados os critérios abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O trabalho aos Domingos reger-se-á pelas seguintes disposições (art. 6º da Lei nº 10.101/2000, alterado pela Lei 11.603/2007):

- a. concessão de vale-transporte de ida e volta àqueles empregados que fizerem jus ao benefício, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado. O referido vale transporte não se incorporará à remuneração do empregado;
- b. jornada máxima de 8 (oito) horas, remunerada de acordo com o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e obedecido a cláusula NONA desta Convenção;
- c. em relação à alimentação (almoço/jantar), ficam as empresas obrigadas a fornecer ao empregado, com valor igual ou superior a média dos restaurantes mais próximos da empresa em que trabalha, cujo valor máximo será de R\$ 15,00 (quinze reais) por refeição, sem ônus para o empregado, sendo que a empresa poderá optar pelos vales-transportes de ida e volta quando a folga para refeição for de no mínimo 1 (uma) hora. O vale-refeição não se incorporará à remuneração do empregado. O empregador que fornecer refeição no próprio estabelecimento está desobrigado do vale-refeição.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 54.318.307/0001-67
FUNDADO EM 08/02/54 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.83919-4



Fecomércio AC
Sesc Senac
Ifepac | Siep

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.108/93

7

PARÁGRAFO SEGUNDO – O trabalho das empresas nos feriados obedecerá às seguintes condições (artigo 6º-A, da Lei 10.101/2000, acrescentado pela Lei nº 11.603/2007):

- a. a empresa solicitará à FECOMÉRCIO/AC, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, autorização para funcionar e trabalhar para cada feriado, bem como apresentará declaração de que está cumprindo integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ainda informar:
 - a.1. o feriado a ser trabalhado; e
 - a.2. a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada feriado.
- b. o pedido formulado à FECOMÉRCIO/AC será instruído, obrigatoriamente, com a comprovação de recolhimento da Contribuição Assistencial.
- c. o trabalho nos feriados será remunerado de acordo com o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e obedecido a cláusula NONA desta Convenção;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O disposto nesta Convenção Coletiva não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos, em relação à abertura de seus estabelecimentos e especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica por esta Convenção acordado o trabalho em turnos de revezamento de 12h x 36h (doze por trinta e seis horas), ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, desde que de comum acordo e por escrito entre a empresa e empregado, com a remuneração do trabalho nos feriados de acordo com a alínea “c” do Parágrafo Segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Na hipótese de Medida Provisória ou Lei que autorize o trabalho nos domingos e feriados, ficam as empresas desobrigadas a autorização e declaração mencionadas no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS FERIADOS

As empresas abrangidas por este instrumento coletivo obedecerão às seguintes datas como sendo feriados incondicionais, os quais serão remunerados com os devidos acréscimos legais como horas extras de acordo com esta convenção, na forma da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, Lei Federal nº 662/1949, modificada pela Lei nº 10.607/2002 e Lei Federal nº 9.335/1996.

- a) Dia 1º de janeiro – Confraternização Universal;
- b) Dia 22 de março – Aniversário de Xapuri;
- c) Dia 30 de março – Aniversário de Plácido de Castro;
- d) Dia 10 de abril (2020) e Dia 02 de abril (2021) – Sexta-feira Santa;
- e) Dia 21 de abril – Tiradentes;
- f) Dia 24 de abril – Aniversário de Tarauacá;
- g) Dia 28 de abril – Aniversário de Porto Walter, Marechal Thaumathurgo, Jordão, Santa Rosa, Epitaciolândia, Capixaba, Bujari, Acrelândia e Rodrigues Alves;
- h) Dia 1º de maio – Dia do Trabalho;
- i) Dia 14 de maio – Aniversário de Senador Guimard, Manoel Urbano e Assis Brasil;
- j) Dia 30 de maio – Aniversário de Mâncio Lima;
- k) Dia 15 de junho – Aniversário do Estado do Acre;
- l) Dia 03 de julho – Aniversário de Brasília;
- m) Dia 07 de setembro – Independência do Brasil;



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SIMCOACRE - CNPJ Nº 04.318.307/0001-67
FUNDADO EM 08/02/54 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.69313-4



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.100/93

- n) Dia de Nossa Senhora Rainha da Paz – Acrelândia - Lei Municipal nº 37, de 14/08/1989;
- o) Dia 25 de setembro – Aniversário de Sena Madureira;
- p) Dia 28 de setembro – Aniversário de Cruzeiro do Sul;
- q) Dia 12 de outubro – Nossa Senhora da Aparecida;
- r) Dia 02 de novembro – Finados;
- s) Dia 15 de novembro – Proclamação da República;
- t) Dia 21 de dezembro – Aniversário de Feijó;
- u) Dia 25 de dezembro – Natal;
- v) Dia 28 de dezembro – Aniversário de Rio Branco.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Podem ser instituídas datas comemorativas pelo Estado e Municípios, mas os feriados civis e o quantitativo estão elencados na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995. A competência privativa para legislar sobre feriados é da União (art. 22, I da Constituição Federal).

PARÁGRAFO QUARTO – Ao governador e aos prefeitos é garantido o adiamento a comemoração, com as respectivas exceções previstas em Lei, caso em que as empresas abrangidas por esta CCT, obedecerão aos respectivos diplomas legais, podendo o empregador mediante acordo individual entre as partes antecipar ou postergar o dia do feriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO BANCO DE HORAS

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão implantar o BANCO DE HORAS a que se refere o art. 59, § 2º, da CLT, estabelecidas pela Lei nº 9.601/98, para efeito de compensação futura, em período máximo de 1 (um) ano, mediante concessão de folgas aos empregados, situação essa em que ficam desobrigadas de efetuar o respectivo pagamento em espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O banco de horas que trata o caput, poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses, conforme § 5º, do art. 59 da CLT. A implantação do banco de horas nas empresas por período superior a 6 (seis) meses fica condicionada à prévia efetivação de Acordo Coletivo dos empregados com a intermediação do SINCOACRE e na sua impossibilidade, da entidade de grau superior representante da categoria laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de, ao final do período supracitado, não tiver sido compensada todas as horas extras prestadas, estas deverão ser pagas com os respectivos acréscimos legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A empresa não poderá dar folga para compensação de horas ao empregado, nos dias de feriados, assim, coincidindo folga no feriado não integrará o banco de horas.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de extinção do contrato laboral, por qualquer motivo, as horas trabalhadas, porém não compensadas, serão pagas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS FÉRIAS

Ficam as empresas obrigadas a comunicarem seus empregados com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o período do gozo de suas férias, seguindo ainda os critérios a seguir:



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SIMCOACRE - CNPJ Nº 34.318.807/0001-67
FUNDADO EM 08/02/34 / CÓDIGO SINDICAL Nº 060.000.89315-4



Fecomércio AC
Sesc Senac
Ifepac | Siep

9

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.104/93

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento da remuneração de férias, incluído o seu terço constitucional, será efetuado em até 02 (dois) dias antes do início das férias, obedecendo ao disposto no artigo 145 da CLT e o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO REGISTRO DE PONTO

Fica por este instrumento coletivo convencionado e normatizado quanto ao registro de ponto para marcação do tempo de serviço com a entrada e saída.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o registro do ponto no momento de registrar a entrada e saída aos intervalos para descansos e refeições, será considerado como tempo de tolerância legal de 10 (dez) minutos diários para marcação do controle de horário, podendo ser cinco minutos no início e cinco minutos ao final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO

Devido às peculiaridades exclusivas ao ramo de gêneros alimentícios, farmacêutico e clínicas e hospitais, aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será permitido o intervalo para descanso e refeições de até 03 (três) horas consecutivas, de acordo com as necessidades da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aos empregados que trabalham em jornada de 6 (seis) horas consecutivas haverá um intervalo para lanche e descanso de 15 (quinze) minutos que não será computado como tempo de serviço efetivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aos empregados que trabalham em jornada de 12 x 36 h haverá um intervalo para refeições e descanso de 1 (uma) hora que será computado como tempo de serviço efetivo de trabalho, devendo esse intervalo ser pago como hora extra, salvo se o mesmo gozar integralmente do intervalo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO VALE TRANSPORTE

Visando normatizar quanto ao vale transporte, às entidades convenientes neste instrumento, acordam que as empresas, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/1985, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/1987, concederá ao empregado vale-transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todo empregado que fizer jus ao recebimento do vale transporte na quantidade necessária para seu deslocamento, conforme *caput*, incluindo os vales referentes aos intervalos para descanso/refeição, quando a empresa não fornecer na sua instalação, as refeições aos seus empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético ou vale-transporte, conforme solicitação do empregado, por escrito, não sendo permitida a inclusão na folha de pagamento e nem o pagamento em espécie.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 54.318.307/0001-67
FUNDADO EM 08/02/94 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.89319-4



Fecomércio AC
Sesc Senac
Ifepac | Siep

10

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 1.106/93

PARÁGRAFO TERCEIRO – O desconto do vale-transporte será o previsto na Lei 7.418/1985, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base do empregado, sendo que o valor total a ser descontado do empregado pela empresa não poderá ser superior ao valor pago pelos vales-transportes entregues ao trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale-transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia tem distância superior a 1.000 m (mil metros) da empresa, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

PARÁGRAFO QUINTO – O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento total, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do Vale-Transporte.

PARÁGRAFO SEXTO – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no parágrafo quarto, não fará jus ao benefício do vale-transporte, bem como o empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, enquanto perdurar o afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – REGIME DE SOBREAVISO

O empregado quando escalado para o regime de sobreaviso, através de notificação expressa da empresa, as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerado “sobreaviso”, dentre outros, o recebimento ou envio de e-mail empregado ou vice-versa, mensagens de texto, chamadas telefônicas pré-combinadas ou quaisquer outras atividades em que o empregado não esteja obrigado a cumprir, sob pena de medida punitiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DAS FALTAS PERMITIDAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.
- VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).
- VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.
- VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.
- IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 34.318.807/0001-67
FUNDADO EM 08/02/54 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.83313-4



Fecomércio AC
Sesc Senac
Ifepac Siep

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.108/93

11

- X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.
XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DOS BEBEDOUROS E FILTROS

Nos recintos de trabalho serão instalados, de forma gratuita aos empregados, bebedouros ou filtros adequados com água potável para atender as necessidades de todos os empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO USO DO UNIFORME

Desde que as empresas exijam que seus empregados trabalhem uniformizados, obrigam-se ao fornecimento dos mesmos em número de 02 (dois), exceto calçados, salvo se o serviço exigir calçados especiais, mediante caução, que serão devolvidos, em seu estado de conservação em que se encontrarem para a empresa, em caso de rescisão contratual e/ou troca.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A substituição será feita mediante a entrega do que estiver inservível, no prazo nunca inferior a 6 (seis) meses de uso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de extravio, furto ou roubo, o empregado será responsabilizado pela reposição, em espécie, do uniforme/calçado. Em caso de demissão, ficará o empregador autorizado a efetuar o desconto na rescisão contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando o uniforme/calçado for comprovadamente avariado em serviço, ou sofrer desgaste normal de uso, o empregado ficará isento do ressarcimento do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO TESTE DO BAFÔMETRO PARA EMPREGADO MOTORISTA

Sempre que solicitado pelo empregador, o motorista poderá submeter-se ao teste do bafômetro para aferir sua condição física, psíquica e biológica, visando à segurança do próprio empregado e dos membros da sociedade, além da prevenção de acidentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ENTREGA DO ATESTADO MÉDICO

O empregado tem o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do seu retorno ao trabalho, para entregar o atestado médico ao seu empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA MULHER COMERCIÁRIA

Fica por este instrumento coletivo assegurado o emprego da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 15 (quinze) dias após o término da estabilidade provisória da empregada gestante, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido de demissão pela empregada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de aborto natural, por determinação médica e/ou judicial a partir do 3º (terceiro) mês de gravidez a empregada gestante terá estabilidade de 15 (quinze) dias, após a estabilidade legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A garantia a que se refere esta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente ao tempo de estabilidade aqui garantido, tendo direito a todas as verbas remuneratórias como se trabalhado fosse.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 84.318.807/0001-67
FUNDADO EM 08/02/1941 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.83313-4



Fecomércio AC

Sesc Senac

Ifepac | Siep

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº.1.108/93

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA SINDICALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do SINCOACRE, 1 (uma) vez ao ano, locais e meios para esse fim, sendo que o período dessa atividade será convencionado reciprocamente entre as partes, desde que a atividade sindical permitida não comprometa o regular fluxo de trabalho nas empresas e seja comunicado por escrito pelo Sindicato o número compatível de pessoas que participarão no trabalho de sindicalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a fixação de quadro de avisos do Sindicato, para utilização de comunicações de interesse dos empregados, vedado o uso com finalidades de cunho político-partidário ou ofensivas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DAS ELEIÇÕES DOS DELEGADOS SINDICAIS

As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, incluindo-se as filiais, permitirão a eleição de DELEGADO SINDICAL em número máximo de 01 (um) por empresa, desde que este seja filiado ao Sindicato da categoria, e pertença ao quadro da empresa por no mínimo 02 (dois) anos. Esta eleição será coordenada pelo SINCOACRE, nas dependências da empresa em horário e local apropriado e de comum acordo com a empregadora, sendo eleitores todos os empregados da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não será eleito DELEGADO SINDICAL nas empresas que dispuserem de funcionário compondo a Diretoria do SINCOACRE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Delegado Sindical eleito terá o mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período, sendo para todos os efeitos jurídicos, considerado membro da diretoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Delegado eleito será liberado pela empresa para participar de reuniões, cursos ou Assembleias do Sindicato Laboral, sem prejuízos de seus salários, por período não superior a 05 (cinco) dias no ano, devendo para isso, solicitar à empresa, por escrito e com antecedência de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO QUARTO – É proibida durante o processo eleitoral a divulgação de qualquer meio de comunicação que desabone a conduta da empresa e a política partidária e ofensiva.

PARÁGRAFO QUINTO – As regras da referida eleição serão estabelecidas em assembleias realizadas entre os empregados da empresa que tenham interesse no processo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA LICENÇA REMUNERADA DE MEMBROS DA DIRETORIA

As empresas considerarão como licença remunerada o tempo em que os componentes da diretoria ou seus suplentes indicados pelo SINCOACRE, legalmente designado em eleição, se ausentarem do serviço em número não superior a 05 (cinco) dias úteis ao ano, para participação em congressos, seminários, convenções, reuniões de conselho e encontros de natureza sindical, desde que seja comunicado pelo Presidente do Sindicato à empresa, mediante cópia à Federação Patronal com antecedência mínima de 3 (três) dias e, ainda, desde que o número de empregados considerados para esse fim não seja superior a 01 (um) por empresa.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 84.318.807/0001-67
FUNDADO EM 08/02/34 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.89919-4



Fecomércio AC
Sesc Senac
Ifepac | Siep

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.108/93

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA – DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Visando o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, os empregadores viabilização o cumprimento das Normas Regulamentares instituídas pelos órgãos de proteção ao trabalhador, cumprindo além de outras normas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em cumprimento ao que estabelece as normas de medicina ocupacional, (NR 7), as empresas arcarão com os custos dos Atestados de Saúde Ocupacional – ASO, bem como com os custos dos Exames complementares, se solicitados pelo médico do trabalho/examinador especificados nos programas de medicina e segurança ocupacionais, e ainda:

- a) O ASO – Exame Admissional, será realizado antes de o funcionário iniciar suas atividades laborais, incluindo a conclusão dos exames complementares, se solicitado pelo médico do trabalho/examinador;
- b) O ASO – Exame Periódico será realizado para todos os empregados, independente de idade e grau de risco da atividade, no período máximo de um ano, salvo orientação obrigatoriedade contida no PCMSO, determinando prazo menor;
- c) O ASO – Exame de Retorno ao Trabalho, do empregado afastado por período mínimo a 30(trinta) dias por motivo de doença, doença ocupacional, acidente, acidente ocupacional, parto ou aborto, será realizado antes do empregado retornar às suas atividades;
- d) O ASO – Exame de Mudança de Função será realizado antes de o empregado assumir a nova atividade, desde que na nova função o empregado fique exposto a riscos diferentes dos existentes na atividade anterior, e;
- e) O ASO – Exame Demissional, será realizado até a data limite prevista na legislação, desde que o último exame ocupacional (ASO) tenha sido realizado há mais de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em cumprimento ao que estabelece as normas de segurança do trabalho, as empresas elaborarão e arcarão com os custos dos programas e os devidos laudos de prevenção dos riscos e acidentes no ambiente de trabalho, como:

- a) O PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – NR 9, seguindo e fazendo cumprir as recomendações contidas no documento elaborado por profissional qualificado e registrado no Ministério do Trabalho;
- b) O PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho – NR 18, observando a legislação quanto à obrigatoriedade de sua elaboração e atualização;
- c) O LTCAT – Laudo técnico de Condições Ambientais, observando a legislação quanto à obrigatoriedade de sua elaboração e atualização;
- d) LI – Laudo de Insalubridade – NR 16, observando a legislação quanto à obrigatoriedade de sua elaboração e atualização;
- e) LP – Laudo de Periculosidade, NR 15, observando a legislação quanto à obrigatoriedade de sua elaboração e atualização;
- f) MRA – Mapa de Risco Ambiental, observando a legislação quanto à obrigatoriedade de sua elaboração e atualização;
- g) Brigada de Incêndio (Projeto, Instalação e Treinamentos), observando a legislação quanto à obrigatoriedade de sua elaboração e atualização;
- h) CIPA – NR 15, incluindo seus cursos e treinamento, observado o que estabelecem as normas Regulamentares.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 84.318.807/0001-67
FUNDADO EM 08/02/94 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.83319-4



Fecomércio AC
Sesc Senac
Ifepac | Siep

14

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº.1.109/93

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas observarão além das normas e obrigações contidas nesta cláusula, também o que estabelecem as normas regulamentares de números “01 a 35” e demais expedidas pelos órgãos de prevenção, proteção e fiscalização do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Toda empresa deverá estar equipada com material necessário a prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; mantendo esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

PARÁGRAFO QUINTO – Em cumprimento a NR 7, em especial ao item 7.3. as empresas contratarão Médico Coordenador pela elaboração e coordenação do PCMSO, visando o acompanhamento e a realização dos exames médicos previstos no item 7.4.1, da mesma NR. Podendo ainda sob sua responsabilidade:

- a) Encarregar a realização dos exames ocupacionais a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado, o qual será denominado de Médico Examinador;
- b) Encarregar dos exames complementares previsto nos itens, quadros e anexos desta NR, profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados;
- c) O “profissional médico familiarizado”, que poderá ser encarregado pelo médico coordenador de realizar os exames médicos ocupacionais, deverá ser um profissional da confiança deste, que orientado pelo PCMSO, poderá realizar os exames satisfatoriamente;
- d) Quando um médico coordenador encarregar outro médico de realizar os exames, este fará esta delegação por escrito, e este documento ficará arquivado no estabelecimento;
- e) Todo ASO, realizado por Médico Examinador, conforme esta cláusula, terá obrigatoriamente sua assinatura e a identificação do Médico Coordenador, podendo ainda constar deste, a assinatura digital no referido ASO.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 200 (duzentos) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, bem como as empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 100 (cem) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de contratar médico coordenador, desde que tenham contrato de assistência e consultoria com entidades/instituições/empresas, especializadas de prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, devidamente registradas no Conselho Regional de Medicina – CRM.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM SETORES INSALUBRES

Fica autorizada a prorrogação do horário de trabalho de atividade insalubre, observadas as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, observando o art. 611-A, XIII, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por decisão do Conselho de Representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Acre – FECOMÉRCIO/AC, em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 26 de setembro de 2019, devidamente convocada por meio do Edital Publicado em 18/09/19, no Diário Oficial do Estado 12.637, página 81, instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea “e” da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente e, portanto, destinatárias da



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SIMCOACRE - CNPJ Nº 04.318.807/0001-67
FUNDADO EM 08/02/54 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.83319-4



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.108/53

Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher até o dia 01/03/2020, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL criada com objetivo de custear as despesas de negociação coletiva do biênio 2020-2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contribuição Assistencial Patronal será cobrada apenas uma vez por ano e atrelada à presente Convenção Coletiva de Trabalho firmada, da seguinte forma: Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será estipulada no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) com adicional por empregado, no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Para o Empreendedor Individual (MEI) a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será estipulada no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e mais R\$ 10,00 (dez reais), se houver empregado.

Para as Médias e Grandes Empresas a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será estipulado o valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) com adicional por empregado, no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Todas as empresas representadas pela entidade patronal convenente se obrigam ao pagamento da contribuição negocial patronal, criada por força de lei, conforme caput do artigo 611-A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O recolhimento deve ser feito por estabelecimento/unidade/CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da contribuição negocial da matriz quanto das filiais.

PARÁGRAFO QUARTO – O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será feita através de boleto bancário que será enviado via e-mail, com prazo de pagamento de até 10 (dez) dias, após a emissão, ou depósito/transferência identificada.

PARÁGRAFO QUINTO – Expira-se o prazo mencionado no parágrafo anterior sem o pagamento, incidir-se-á multa de 2% e juros *pro rata die* de 1% ao mês.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas constituídas após assinatura da presente Convenção recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente ao da abertura.

Exemplos de Cálculos					
Porte da Empresa	Quantidade de Empregados	de	Valor Anual (R\$)	Adição Empregados (R\$)	A Pagar (R\$)
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	05		R\$ 240,00	R\$ 50,00	R\$ 290,00
Empreendedor Individual	01		R\$ 120,00	R\$ 10,00	R\$ 130,00
Médias e Grande Empresas	30		R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 84.318.807/0001-67
FUNDADO EM 02/02/34 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.83313-4



Fecomércio AC

Sesc Senac

Ifepac | Siep

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº.1.108/93

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As Empresas (filiadas) abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Confederativa à Federação Patronal e/ou Sindicatos respectivos, conforme disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e art. 462, da CLT, cujo valor será definido na primeira Assembleia Geral de cada exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recolhimento da Contribuição Confederativa de que trata a presente Cláusula deverá ser efetuado pelas empresas até o último dia útil do mês de setembro, mediante guia previamente obtida junto à Federação Patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica consignado que as empresas representadas pelos seus respectivos Sindicatos e pela FECOMÉRCIO/AC farão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, nos termos da Lei nº 9.958, de 12/01/2000 e demais disposições, a serem constituídas em data a ser pactuada entre as partes interessadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DA REPRESENTATIVIDADE DA FECOMÉRCIO

Neste ato, a FECOMÉRCIO/AC representa todas as categorias econômicas relacionadas na Cláusula PRIMEIRA, em face da ausência de regularidade dos Sindicatos patronais junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no § 2º do art. 611, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando em 1º de janeiro de 2020 e terminando em 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de violação da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com fulcro no art. 613, VIII da CLT à parte infratora será passível de multa de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos), nas reincidências será aplicada a multa em dobro, em favor do requerente, aplicadas pela Justiça do Trabalho. Eventual descumprimento somente será penalizado a partir da assinatura da presente Convenção.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE
SINCOACRE - CNPJ Nº 84.318.807/0001-67
FUNDADO EM 08/02/94 / CÓDIGO SINDICAL Nº 000.000.83313-4



Fecomércio AC

Sesc Senac

Ifepac | Siep

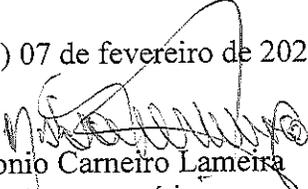
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE
FILIADA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.1.108/93

17

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA QUITAÇÃO

Por força do presente Acordo, as partes se dão mútua e recíproca quitação quanto às cláusulas da Convenção Coletiva anterior, nada mais tendo a exigir uma da outra, em relação à mesma.

Rio Branco (AC) 07 de fevereiro de 2020.


Marcos Antonio Carneiro Lameira
Presidente, em exercício

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE – FECOMÉRCIO-AC


Auricélio Bardales Damasceno
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE - SINCOACRE